



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004412

Nome: COLÉGIO ESTADUAL DE POSSELÂNDIA

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 373/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 40/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 373/2019**

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual de Posselândia**, localizado na Rua Padre João Bosco Pereira, S/N, Bairro Luciene, Distrito de Posselândia, Guapó/GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Portarias, fls. 03/06;
- Lei de Criação, fls. 07/13;
- Portaria de Implantação, fls. 14/15;
- Certidão de Transcrição, fl. 16;
- Alvará de Localização, fl. 17;
- Certidão de Uso Solo, fl. 18;
- CNPJ, fl. 19;
- Resolução CEE/CEB N. 92/2015, fls. 20/21;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 22/25;
- Planta Baixa, fl. 26;
- Projeto Político Pedagógico, fls.27/80;
- Regimento Escolar, fls. 81/137;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fls. 138/139;
- Síntese Curricular e Matriz Curricular, fls. 140/184;
- Nominata do Corpo Administrativo, fl. 185;
- Diplomas, fls. 186/201;
- Nominata do Corpo Docente, fl. 202;
- Diplomas, fls. 203/221;
- Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 222;
- Alvará Sanitário, fl. 223;
- Descrição do Material Pedagógico, fl. 224;
- Biblioteca e Laboratório de Informática, fls. 225/226;
- Acervo Bibliográfico, fls. 227/262;
- EDUCACENSO, fls. 263/266;
- Número de Alunos por Sala, fl. 267;
- Dados Estatísticos, fls. 268/273;

- IDEB, fls. 274/275
- SAEGO, fls. 276/283;
- Plano de Ação, fls. 284/299;
- Matriz Curricular e Calendário, fls. 300/304;
- Estatuto, fls. 305/365;
- Relatório de Quantitativo de Alunos, fl. 366;
- Laudo Técnico, fls. 367/384.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual de Posselândia** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 92/2015 com vigência de até 31/12/2018.

O certificado do corpo de bombeiros e o alvará sanitário consta nas fls. 222/223.

A escola dispõe de sala de professores/coordenação, direção, secretaria, laboratório de informática, biblioteca, salas de aula, área coberta para a recreação, cozinha, banheiros, quadra de esportes descoberta, segundo informações contidas no laudo, a quadra de esportes está em processo de reforma geral, a cobertura está sendo feita pela FNDE/SEDUCE e o recurso para refazer o piso está na conta do conselho escolar e estão aguardando a finalização da cobertura para iniciar a obra, a cobertura da quadra ainda não foi finalizada, pois a empresa responsável, fez a fundação da obra e não retornou, alegam que não receberam pela etapa executada. Nas fls. 374/383, consta imagens da unidade escolar.

IDEB consta nas fls. 274/275.

Os dados estatísticos constam nas fls. 268/273.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 227/262, não informaram a quantidade de livros.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 08 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 11 professores 01 ainda está cursando química e 04 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado à história e cultura afro brasileira.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 283, por cita incineração.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual de Posselândia**, localizado na Rua Padre João

Bosco Pereira, S/N, Bairro Luciene, Distrito de Posselândia, Guapó/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o Art. 283, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a

Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

**Elcivan Gonçalves França**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 22/08/2019, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8214398** e o código CRC **1B5B66D4**.

---

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004412



SEI 8214398